

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

FERNANDO DE BRITO ALVES

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM

THE HYBRID JURISDICTION CLAUSE AS ACHIEVING THE AUTONOMY OF WILL IN ARBITRATION

**David Borges Isaac Marques de Oliveira
Ronaldo Fenelon Santos Filho
Ricardo Dos Reis Silveira**

Resumo

O presente artigo visa analisar e discriminar a hipótese de instituição de cláusula híbrida de jurisdição, fulcrada na liberdade contratual e com assento no princípio da autonomia privada. Abordaremos, ainda os ditames da autonomia privada e seu contexto perante a legislação que versa sobre arbitragem, assim como as disposições contratuais compromissórias no Brasil. Em sequência, será analisado sobre o procedimento arbitral no Brasil, tendo em vista que o mesmo sempre esteve presente em nosso ordenamento jurídico como uma forma alternativa de solução de litígios, a qual, por sinal, é extremamente eficaz. No mais, teceremos considerações acerca da cláusula compromissória e suas especificações, a qual poderá ser elaborada no próprio contrato ou em documento elaborado posteriormente, acordando que qualquer discussão em relação ao acordado será promovida por intermédio da arbitragem. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, a fim de delimitar a viabilidade de instituição da cláusula híbrida de jurisdição híbrida como uma forma de viabilização do acesso à justiça, estabelecendo uma cooperação e consentaneidade entre o Poder Judiciário e o Tribunal Arbitral.

Palavras-chave: Arbitragem, Autonomia, Privada, Liberdade contratual, Cláusula compromissória

Abstract/Resumen/Résumé

This is a detailed analysis of contractual freedom, based on the principle of private autonomy. Thus, we will seek to make considerations about private autonomy as a basis for the institution of arbitration. In sequence, it will be analyzed on the arbitration procedure in Brazil, considering that it has always been present in our legal system as an alternative form of dispute resolution, which, by the way, is extremely effective. In addition, we will make considerations about the arbitration clause and its specifications, which may be elaborated in the contract itself or in a document prepared later, agreeing that any discussion in relation to the agreement will be resolved by arbitration. Finally, this paper will analyze the issue of the hybrid arbitration clause as a form of access to justice, establishing cooperation between the Judiciary and the Arbitral Tribunal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Private autonomy, Contractual freedom, Arbitration clause

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a autonomia privada como um fundamento para a instituição da arbitragem e, desta forma, pontuaremos acerca da autonomia privada que, por sua vez, deve ser concebida como um poder, o qual é outorgado por nosso ordenamento jurídico aos particulares, a fim de que estes determinem o conteúdo, bem como os efeitos de suas relações jurídicas, sempre respeitando os interesses sociais e a ordem pública.

A autonomia privada, nesse sentido, é de suma importância dentro do procedimento arbitral, visto que as partes poderão escolher qual será o direito aplicável ao procedimento, isto é, se será de direito ou de equidade, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 9.307/1996.

Quanto mais não seja, esse trabalho tem por objetivo mostrar que a liberdade presente no procedimento arbitral não é absoluta, tendo em vista que não se pode ultrapassar os limites estabelecidos na legislação. E mais, ainda que não se limitasse a liberdade por intermédio de lei, o que se admite apenas por amor ao debate, as premissas constitucionais vigentes sempre serão os limites para toda e qualquer autonomia privada, prevalecendo, dessa forma, a égide constitucional dos direitos fundamentais.

Em sequência, pretende-se tecer considerações acerca da arbitragem no Brasil, pontuando sua evolução durante os anos e mostrando que o procedimento arbitral sempre esteve presente dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro, tanto em nossas Constituições bem como em Leis específicas, razão pela qual é evidente a importância dada ao instituto da arbitragem como forma de solução de conflitos no Brasil.

Importante salientar, em sequência, as premissas da cláusula compromissória e sua caracterização perante o direito pátrio, tendo em vista que a mesma é imprescindível no procedimento arbitral, a qual consiste em um acordo realizado de forma preliminar entre as partes, onde estas pactuam no próprio contrato ou em documento apartado, pactuando que qualquer discussão em relação ao acordado será resolvido por intermédio do procedimento arbitral.

Finalmente, esse trabalho trará conceitos e ponderações acerca da cláusula compromissória híbrida como uma forma de viabilização do acesso à justiça. Isso porque tal medida acaba com as escusas daqueles que preconizam a jurisdição como único e real meio de solução de litígios e, de outra banda, também fazem resignar aqueles que militam em favor da

arbitragem. O fundamento, portanto, é permitir que o Judiciário seja desafogado e apenas as causas com maior valor sejam obrigatoriamente levadas à arbitragem.

Evidente, pois, que tal tratativa não resolve ou delimita limites nas nuances privatistas de solução de controvérsia mas, sobretudo, mitiga as ressalvas que, tirante as razões acima esposadas, oneram demasiadamente a arbitragem a ponto de afastar em demasia todos os jurisdicionados da real e efetiva pretensão do Estado, que é a resolução dos conflitos emanados pela sociedade. Dessa forma, o que se preconiza, doravante, é a compatibilidade do exercício da jurisdição com o respeito e o amplo acesso ao Poder Judiciário e que, juntos, poderão permitir que mais pessoas convivam com aquilo que em ambos os sistemas é premente.

2. A AUTONOMIA PRIVADA COMO FUNDAMENTO PARA A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Não é novidade que após a Segunda Guerra Mundial o mundo sofreu diversos impactos que resultaram, obviamente, em transformações, as quais não foram somente para a ordem mundial, tendo atingido, inclusive, a autonomia das partes, visto que o Estado passou a intervir sobre a liberdade contratual.

Nesse diapasão, a liberdade plena das partes passou a sofrer limitações, razão pela qual o antigo significado de autonomia da vontade tornou-se tratado como autonomia privada. Nesse ponto, é importante evidenciar que a liberdade contratual é aquela à qual é reconhecida aos particulares para que estes possam firmar seus contratos relacionados as atividades que não sejam comerciais, industriais, dentro dos ditames da lei.

Conseqüentemente, através das inconstantes buscas do acesso à justiça, bem como por intermédio da crise que devasta o Poder Judiciário em virtude das exigências sociais, se fez surgir mecanismos alternativos para solução de conflitos, sendo um deles a arbitragem.

Em um contexto histórico, é imperioso observar que a arbitragem passou a ser regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 9.307/1966. Todavia, anteriormente a essa positivação expressa, já era possível observar certa legislação indireta, através do artigo 160 da Constituição Federal do ano de 1824, onde restava estabelecido que “nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes”.

Nesse interim, é imperioso observar o que CARMONA (1993) evidencia sobre a positivação da lei da arbitragem:

Não se pode negar, em princípio, que a arbitragem tenha condições de superar o processo estatal em termos de rapidez. Sabendo-se que as partes podem escolher o procedimento a ser seguido, fica claro que atos poderão ser simplificados em cada caso para evitar demora inútil (CARMONA, 1993, p.71).

Assim, a introdução dessa nova forma extrajudicial de conflito trouxe à baila um novo desafio, sendo a arbitragem, portanto, interpretada como uma inovação que oferece entre as partes certa celeridade e praticidade. Dito isso, acerca dessa nas palavras de Caio Mario (2002, pág.22), o princípio da autonomia de vontade é a “faculdade que têm as pessoas de concluir livremente os seus contratos”

Desta feita, é relevante avultar que com o instituto da arbitragem, as partes possuem liberdades no procedimento. Todavia, insta salientar que tal liberdade não pode ultrapassar os limites instituídos por lei, ou seja, a liberdade não é ilimitada, devendo seguir os parâmetros estabelecidos pelo legislador, bem como pela ordem social.

No que pertine a arbitragem, pontua Wanessa de Figueiredo Giandoso nos seguintes dizeres:

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos pelo qual pessoas capazes de contratar submetem litígios relativos a direitos patrimoniais, acerca dos quais os litigantes possam livremente dispor, ao julgamento de um ou mais árbitros, os quais recebem poderes de uma convenção arbitral privada, decidindo o litígio com base na mesma, sem intervenção estatal, proferindo-se uma sentença arbitral com a mesma eficácia da sentença judicial (2014, p. 02).

Nesse sentido, pontua-se que está liberdade se encontra prevista na Lei nº 9.307/1996, mais conhecida como Lei de Arbitragem. Assim, no artigo 1º encontra-se disposto que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir seus conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Em sequência, o artigo 2º e seus respectivos parágrafos aduzem que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, sendo isto a critério das partes, razão pela qual as partes contratantes poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que estas não violem os bons costumes e à ordem pública, conforme pontuamos anteriormente. As partes poderão, ainda, convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

No mais, salienta-se que na arbitragem exige-se a imparcialidade, bem como a independência dos árbitros como requisito de validade do respectivo processo, conforme dispõe o § 1º, do artigo 14, da Lei nº 9.307/1996 ao afirmar que as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

No que tange a arbitragem e autonomia privada, salienta Pedro Teixeira Mendes Parizotto:

É indubitável que a introdução do instituto representa uma mudança de paradigma: mesmo no âmbito do processo civil, que antes era visto como coisa estritamente pública, passa-se a reconhecer espaço à negociação entre as partes, à autonomia privada, o que, *prima facie*, parece ir no sentido de validar a cláusula de jurisdição híbrida⁷⁹. Cabe indagar, no entanto, se tais dispositivos legais são aplicáveis ao mecanismo contratual, isto é, se as cláusulas de jurisdição híbrida configuram negócio jurídico processual. Nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, negócio jurídico processual é aquele que convencionou sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Ante o texto legal, por um lado, parece possível questionar se a eleição da via de resolução de disputas não poderia ser considerada fase pré-processual, e, pois, alheia ao âmbito dos ônus, faculdades e deveres processuais. Por outro lado, a eleição da via de resolução de disputa, embora anterior ao processo, determinará grande parte dos ônus, das faculdades e dos deveres de cada parte durante a fase processual, o que poderia atrair a incidência dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil (2019, p. 34).

À vista disso, importante salientar que nos negócios jurídicos os efeitos alcançados são intencionalmente desejados pelo agente, razão pela qual há de se falar em autonomia privada, visto que através da declaração de vontade é que se constitui, modifica, bem como extingue certos tipos de relações no âmbito jurídico.

Nesse sentido, a autonomia privada é considerada como uma fonte do direito obrigacional, a qual encontra-se livre da interferência do Estado, tendo em vista que este não se encontra presente dentro do contrato. Assim, é importante fazer certa distinção entre os termos autonomia da vontade e autonomia privada. Nas palavras de Judith Martins-Costa:

[...] A expressão ‘autonomia da vontade’ não deve ser confundida com o conceito de ‘autonomia privada’ nem com a sua expressão no campo dos negócios jurídicos, qual seja, a ‘autonomia negocial’. A autonomia da vontade designa uma construção ideológica data dos finais do século passado por alguns juristas para opor-se aos excessos do liberalismo econômico [...]. Modernamente [...] designasse, como ‘autonomia privada’, seja um fato objetivo, vale dizer, o poder, reconhecido pelo ordenamento jurídico aos particulares, e nos limites traçados pela ordem jurídica, de autoregular os seus interesses, estabelecendo certos efeitos aos negócios que pactuam, seja a fonte

de onde derivam certas obrigações, sejam as normas criadas pela autonomia privada, as quais têm um conteúdo próprio, determinado pelas normas estatais que as limitam, subtraindo ao poder privado autônomo certas matérias, certos grupos de relações, reservadas à regulação pelo Estado (2002, p. 615).

Desta feita, pode-se afirmar que a autonomia privada passou a integrar o ordenamento jurídico, submetendo-se, portanto, aos valores destacados em nível constitucional. Assim pontua Gustavo Tepedino:

A arbitragem encontra-se visceralmente ligada à autonomia privada, constituindo-se, por isso mesmo, em verdadeiro exercício cultural para o aperfeiçoamento da vida associativa, na formulação do livre consenso e no respeito à sua eficácia. Justificam-se, assim, em certa medida, as desconfianças e hesitações em relação à sua afirmação como mecanismo de solução de conflitos, especialmente em sociedades como a brasileira, sem tradição associacionista e em que a autonomia privada não se encontra suficientemente reconhecida como expressão dos princípios da igualdade e da liberdade (2016, p. 02).

Referido instituto, portanto, destaca-se como um poder conferido pelo ordenamento jurídico aos particulares para que estes possam estipular e determinar o conteúdo, bem como os efeitos de suas relações jurídicas.

De acordo com Francisco Amaral, é possível caracterizar a autonomia da vontade da seguinte maneira:

Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela, porém não se confunde existindo entre ambas sensível diferença. A expressão 'autonomia da vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real (2002, p. 355).

No que tange a arbitragem, conforme fora salientado, a autonomia privada como fundamento para a instituição desse instituto se mostra com a liberdade que as partes possuem no procedimento arbitral. Esta liberdade concerne ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito a ser aplicado para a solução do litígio no caso concreto.

Aqui a forma em que a liberdade se expressa é através do contrato, possuindo, desta forma, o direito contratual o princípio da autonomia privada, ou seja, liberdade de contratar. Todavia, conforme pontuado, a autonomia privada na arbitragem é limitada, visto que se tem que agir de acordo com a ordem pública. Assim dispõe Wanessa de Figueiredo Giandoso:

Importante frisar que a limitação da autonomia privada não significa a sua extinção, mas apenas que o seu exercício passa a ser ponderado em razão de

outros valores considerados importantes pela ordem jurídica. Ao contrário, a noção de autonomia privada continua integrando o núcleo essencial do direito contratual, agora não mais vista de forma absoluta, mas sim em sintonia com os demais princípios que informam a ordem jurídica.

Na arbitragem, onde vigora a autonomia privada, ordem pública é elemento limitador da liberdade das partes em contratar, é, também, questão limitadora da atuação do árbitro, que deve atentar para os aspectos de ordem pública ao realizar os procedimentos arbitrais e proferir sua decisão, sob pena de ensejar sua invalidade (2014, p. 18).

Portanto, o rol da autonomia das partes não deve ser entendido como uma supremacia absoluta dos direitos contratuais, mas sim como um princípio relativo, o qual se encontra vinculado aos limites estabelecidos.

3. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS À ARBITRAGEM NO BRASIL

A arbitragem no Brasil vem sendo adotada desde os tempos da colonização portuguesa nas Ordenações Filipinas. Desta forma, a arbitragem consiste em um método antigo de composição, o qual é consistente na escolha pelas partes de uma terceira pessoa para solucionar a controvérsia.

Em 1.826, na primeira Constituição Brasileira já era admitido o procedimento da arbitragem, tanto no âmbito cível quanto no âmbito criminal. Já em 1850, no Código Comercial, era adotado o sistema arbitral para os assuntos que versavam sobre a relação contratual de locação mercantil.

Nesse seguimento, no que tange a história da arbitragem no Brasil, Wanessa de Figueiredo Giandoso expõe:

A Constituição da República de 1891 limitou sua utilização, dispondo que somente nas hipóteses de se evitar a guerra, poderia ser tal dispositivo utilizado. Com o Código Civil de 1916, a esfera cível absorveu o juízo arbitral, delineando o instituto nos artigos 1037 a 1048, prevendo que as pessoas capazes de contratar poderiam firmar compromisso para solucionar suas pendências jurídicas referentes a direitos patrimoniais disponíveis mediante tribunal arbitral. [...] A Constituição de 1967, de acordo com a Emenda nº 1 de 1969, passou a prever em seu artigo 7º, que os conflitos internacionais deveriam ser resolvidos por negociação direta, arbitragem e outros meios pacíficos. O Código de Processo Civil de 1973 dispunha em seus artigos 1072 a 1102, sobre a arbitragem desde o contrato. [...] A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114, parágrafo 1º, prevê que a arbitragem poderá ser utilizada como meio de resolução de dissídios coletivos na área trabalhista. Atualmente a arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96, a qual revogou expressamente os artigos pertinentes do Código Civil e do Código de Processo Civil, passando a ditar todas as regras para a instauração deste meio alternativo de solução de conflitos (2014, p. 04).

No mais, a Lei de arbitragem, nº 9.307/96, constitui-se como um meio ágil de resolver os litígios das partes, trazendo desta forma, rapidez e informalidade no julgamento, dentre outros benefícios.

Todavia, a dificuldade da arbitragem se denota na possibilidade de criarem-se Tribunais Arbitrais sem o necessário hábito do brasileiro em recorrer ao Poder Judiciário.

À vista disso, pontua Oriana Piske¹:

No Brasil, há uma perspectiva de crescimento da arbitragem, na medida em que seus resultados se revelem satisfatórios. Todavia, seu alcance ainda é restrito às empresas ou pessoas físicas de maior poder aquisitivo, sendo praticamente desconhecida da população mais carente. Os seus processos exigem pagamento dos árbitros e isto inviabiliza a procura pelos que não dispõem de recursos. Assim, tende a ficar restrita a conflitos empresariais (2012, s.p).

E complementa nos seguintes dizeres:

O Estado brasileiro atento à necessidade de desenvolver outros foros para a pacificação social e para a solução de controvérsias, patrocinou, a criação do Juízo Arbitral, tendo como escopo agilizar os processos e facilitar o acesso à Justiça, criando um foro adequado às causas envolvendo questões de direito comercial, negócios internacionais ou matérias de alta complexidade, para as quais o Poder Judiciário não está aparelhado. É neste contexto que a arbitragem surge como excelente e insuperável alternativa para a solução de litígios, funcionando ainda para descongestionar os órgãos jurisdicionais estatais, excessivamente sobrecarregados, na esteira do que vem ocorrendo nos mais diversos países, especialmente europeus e sul-americanos (2012, s.p.).

Nesse seguimento, importante salientar que a Lei de Arbitragem nº 13.129/2015 entrou em vigor para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem previstos nas Leis nº 9.307/1996 e 6.404/1976, adotando, desta feita, o que já vinha sendo frutífero e incluiu os entendimentos consolidados na jurisprudência dos Tribunais.

À vista disso, verifica-se que a arbitragem sempre esteve presente dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro, tanto em nossas Constituições bem como em Leis específicas, razão pela qual é evidente a importância dada ao instituto da arbitragem como forma de solução de conflitos no Brasil.

¹ PISKE, Oriana - Considerações sobre a arbitragem no brasil. Disponível em: Acesso em 07 jun. 2016

4. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

De acordo com Lei nº 9.307/1996 a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato, conforme dispõe o artigo 4º do referido dispositivo legal.

José Emilio Nunes Pinto², em seu artigo “A cláusula compromissória à luz do Código Civil” afirma que:

Em face do teor do art. 5º, vimos insistindo em dois pontos fundamentais para a consolidação da arbitragem no Brasil, a saber: (i) que a cláusula compromissória seja redigida com o cuidado que ela merece de maneira a torna-la uma cláusula completa (“cláusula cheia”) a permitir a instituição da arbitragem e (ii) que se adote, nesta fase de consolidação do instituto no Brasil, a arbitragem institucional, fundada esta em regras claras e bem definidas, evitando-se o uso da arbitragem “ad hoc”, com a criação de regras desenhadas pelas partes. A razão é bastante simples. Devemos evitar, a qualquer custo, que venhamos a incidir na criação de “cláusulas vazias” ou “cláusulas patológicas” que, além de frustrarem o interesse e expectativa das partes signatárias, levam à instauração de um “contencioso parasita”, ao amparo do art. 7º, da Lei (2004, s.p.).

Nesse sentido, é imprescindível pontuar que cláusula compromissória é totalmente diferente de compromisso arbitral, visto que este último necessita de certos elementos constitutivos para ter validade, sendo, por exemplo, partes devidamente qualificadas; os árbitros; o objeto concernente a arbitragem, entre outros.

A cláusula compromissória, no mais, deve estabelecer se a arbitragem será o meio utilizado para solucionar todas as controvérsias que versem o contrato, por exemplo, ou se irá determinar que somente certas questões que serão objeto do mecanismo de arbitragem.

Inicialmente, no que tange as suas particularidades, a cláusula compromissória deve ser elaborada por escrito e, conforme fora pontuado, inserida no contrato ou em um documento apartado a este vinculado, visando submeter o processo arbitral aos litígios futuros decorrentes da relação contratual.

No que tange ao objeto da controvérsia, caberá à cláusula mencionar a forma pela qual será integrada, ou seja, de que forma será manifestado seu conteúdo, seja por escrito, seja verbalmente.

² NUNES PINTO, José Emílio A cláusula compromissória à luz do código civil. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/7218/a-clausula-compromissoria-a-luz-do-codigo-civil>>. Acesso em 02 set. 2022.

À vista disso, verifica-se que a cláusula compromissória é de suma importância para a arbitragem e está deve ser clara e precisa em todos os seus termos. A ausência, bem como a recusa da parte contrária em assinar o compromisso dará o direito a parte frustrada recorra ao Poder Judiciário para obter êxito da obrigação contraída e representada pela cláusula compromissória.

Assim, explica Caroline Sampaio de Almeida:

Além disso, a existência, o objetivo e a aplicabilidade de uma cláusula arbitral são questões de interpretação contratual, de modo que os tribunais judiciais devem considerar os termos da referida cláusula no contexto em que surge o acordo, inclusive se a linguagem é permissiva ou obrigatória. Uma linguagem clara revela-se necessária, por exemplo, para vincular uma terceira parte nos casos de cláusula arbitral por referência. Para ilustrar, cita-se a hipótese do conhecimento de embarque, que geralmente contém, por referência, os termos do contrato de afretamento que o originou (2013, p. 163-164).

Desta feita, a cláusula compromissória pode ser uma cláusula vazia, cheia, patológica ou escalonada. Nesse diapasão, em se tratando de cláusula vazia está restará caracterizada quando estiver ausente a indicação da forma de nomeação do árbitro, cabendo a parte interessada comunicar a parte contrária de seu interesse de iniciar o procedimento arbitral, convocando-a para firmar o compromisso, conforme pontua Wanessa Figueiredo Giandoso:

Nesse caso não é estipulado o juízo arbitral, ou seja, o árbitro ou os árbitros que participarão da arbitragem. A cláusula vazia afasta o juízo estatal para a solução do conflito, mas não possui a capacidade de instituir o juízo arbitral, sendo necessário a intervenção do juízo estatal com o objetivo deste determinar a nomeação do árbitro ou dos árbitros e assim institua a arbitragem (2014, p. 08).

Por outro lado, a cláusula cheia consiste naquela que está completa, razão pela qual se encontra apta ao início do procedimento arbitral. Por sua vez, a cláusula patológica, está consiste em uma cláusula eivada de falhas e distorções, razão pela qual deve-se evitá-la a qualquer custo, visto que está frustra o interesse, bem como as expectativas das partes contratante.

Por fim, no que tange a cláusula escalonada, a qual deve ser escrita de forma clara e objetiva, explica Wanessa Figueiredo Giandoso:

Consiste na previsão expressa que a solução do conflito será primeiramente buscada através da mediação e conciliação, para somente após ser instituída a arbitragem. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.307/96, havendo resistência por uma das partes em instituir a arbitragem, poderá ser interessada se socorrer

ao Poder Judiciário, para que por meio de ação própria, seja suprida tal falta (2014, p. 09).

Assim, na cláusula escalonada as partes irão delimitar um lapso temporal para tentar uma composição amigável do litígio suscitado a partir da avença celebrada. O objetivo desta cláusula é atribuir certa eficiência e um baixo custo à resolução da controvérsia contratual de uma modalidade de resolução flexível e adaptável à relação negocial das partes.

Salienta-se, ademais, que a cláusula compromissória deve ser elaborada com clareza e exatidão, encontrando o equilíbrio do que pode e o que deve estar contido na cláusula, utilizando-a, desta forma, como um mecanismo eficaz para garantir o pleno desenvolvimento de todo o processo de arbitragem de acordo com a vontade das partes.

No campo do direito processual brasileiro, por intermédio de interpretação legislativa, explica Caroline Sampaio de Almeida:

Por meio de interpretação sistemática do artigo 301, inciso IX e § 4º, do CPC combinado com o artigo 3º da Lei nº 9.307/96, o juiz pode conhecer de ofício a existência da cláusula compromissória, por se tratar de matéria de ordem pública, o que levará à extinção do processo sem resolução do mérito. Ao contrário, não poderá o compromisso arbitral ser conhecido de ofício pelo Juiz, cuja arguição a destempo gera preclusão. O legislador pátrio, na realidade, valorizou a cláusula compromissória ao viabilizar o afastamento do Judiciário do processo, extinguindo este diante da vontade das partes em resolver futuras controvérsias por meio da arbitragem (2013, p. 169).

A cláusula compromissória, portanto, possui natureza de negócio jurídico processual, gerando, assim, efeitos na esfera jurídica dos contratantes. Conforme mencionado anteriormente, o efeito positivo da cláusula compromissória é fundado no princípio *pacta sunt servanda*, tendo em vista que é determinado a obrigatoriedade dos contratos, ou seja, uma vez celebrados devem estes ser integralmente cumpridos pelas partes.

Por outro lado, a cláusula compromissória possui, também, um efeito negativo, o qual consiste na medida de retirar do Poder Judiciário a jurisdição para conhecer das questões que se encontram abarcadas pela cláusula compromissória.

Salienta-se que o Poder Judiciário terá jurisdição limitada, visto que será dele a competência para processar e julgar eventual ação anulatória advinda de uma sentença arbitral, conforme dispõe o artigo 32, da Lei de Arbitragem. Competirá, também, ao Poder Judiciário a execução forçada da cláusula compromissória, de acordo com o artigo 7º, da mesma Lei.

A elaboração de uma cláusula compromissória com precisão dos termos irá agregar diversos benefícios a todo o procedimento arbitral, bem como, como praxe, irá produzir seu

efeito vinculativo entre as partes, razão pela qual a efetividade e a celeridade da arbitragem estão vinculadas à clareza e exatidão da cláusula compromissória.

5. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA HÍBRIDA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Conforme pontuado neste trabalho, a cláusula compromissória consiste na promessa vinculativa de que as partes contratantes irão se submeter à arbitragem na incidência de controvérsias futuras advindas do contrato estipulado.

Nesse seguimento, a elaboração da cláusula compromissória tem por finalidade submeter os litígios ao procedimento arbitral, de forma que haja o afastamento do Poder Judiciário.

Todavia, nada impede que as partes, em comum acordo, estabeleçam uma relação de cooperação entre a arbitragem e o Poder Judiciário, em situações que visem preservar o objeto de apreciação pelo procedimento arbitral. Desta feita, tem-se o exercício da autonomia privada das partes contratantes em elaborar e interpretar a cláusula compromissória híbrida.

Assim, dispõe Luiz Gustavo Meira Moser³:

A cláusula compromissória híbrida comporta a submissão do conflito à arbitragem, com apoio do Judiciário em situações pontuadas na própria cláusula compromissória. Muito embora um raciocínio precipitado possa vislumbrar uma atribuição de competência ao Juízo estatal ou esvaziamento da cláusula compromissória, a aproximação circunstancial do Juiz togado consiste em municiar as partes de meios coercitivos adequados para colaborar com a resolução do caso concreto via arbitragem (2008, s.p.).

À vista disso, por intermédio da cláusula compromissória híbrida as partes poderão submeter cláusulas do contrato ao Poder Judiciário sem que, desta forma, renunciem ao procedimento arbitral, tampouco que haja infração a cláusula compromissória, visto que o intuito é, tão somente, alcançar a Justiça para o caso concreto. Assim bem assevera Luiz Gustavo Meira Moser:

A cooperação judicial em determinadas situações coerentemente delineadas na cláusula compromissória não configura renúncia ao juízo arbitral, tampouco violação ao princípio da competência-competência, mas sim

³ MOSER, Luis Gustavo Meira. Cláusula compromissória híbrida: o judiciário cooperativo no procedimento arbitral. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/68825/clausula-compromissoria-hibrida--o-judiciario-cooperativo-no-procedimento-arbitral>>. Acesso em 02 de set de 2022.

estabelece uma relação de cooperação que deve ser preservada entre os dois institutos (2008, s.p.).

É importante salientar que as partes devem dispor na cláusula, especificamente, qual serão os pontos que irão se submeter a cooperação judicial, para que reste claro quais serão as hipóteses de submissão ao procedimento arbitral e quais serão as que ficarão a cargo do Poder Judiciário. Nesse sentido, dispõe Pedro Teixeira Mendes Parizotto:

A cláusula de jurisdição híbrida, muito utilizada em contratos internacionais, corresponde àquela que elenca duas ou mais vias jurisdicionais – judiciais, arbitrais ou mesmo a mistura das duas – e atribui, a ao menos uma das partes, a prerrogativa de eleger qual via será utilizada. O mecanismo é distinto da cláusula escalonada: não se trata de ordenação de dois ou mais meios de resolução de disputa que se seguirão no tempo, combinando métodos de auto e heterocomposição. Trata-se de disposição de duas ou mais vias heterocompositivas distintas, resultando a escolha por uma na exclusão das outras. O modelo mais comum é o que determina que certo foro judicial será competente para dirimir qualquer disputa que surja de determinado contrato, mas que uma das partes – a parte beneficiária – pode ajuizar suas demandas também perante certa instituição arbitral, conforme sua descrição (2019, p. 12).

A cláusula de jurisdição híbrida pode ser ativa ou passiva. Será ativa quando a parte beneficiária ocupar o polo ativo da demanda e passiva quando a parte beneficiária ocupar o polo passivo da demanda.

No mais, referido instituto poderá ser ambivalente, bem como poderá ser bilateral ou unilateral, sendo que ele pode ser uma combinação de convenção de arbitragem com cláusula de eleição de foro.

Desta feita, visando melhorar e garantir o acesso à justiça a todos, especialmente com o intuito de torná-la mais célere é que foram instituídas formas alternativas de solução de conflitos, como por exemplo a arbitragem.

Assim, a arbitragem vem sendo cada vez mais valorizada, tendo em vista o grande crescimento e possibilidade de acesso à justiça, bem como pela nítida insatisfação da sociedade em relação à prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário. Diante disso, Pedro Teixeira Mendes Parizotto, argumenta:

A cláusula de jurisdição híbrida é negócio jurídico processual válido, salvo nos casos excepcionais delineados, cabendo à parte interessada o ônus de demonstrar a configuração de tais exceções em seu caso concreto. De fato, à luz dos fundamentos que levaram à anulação do dispositivo no exterior e de seu mérito sob o ordenamento jurídico nacional, conclui-se que não há motivo convincente para que o mecanismo, de utilidade prática reconhecida, não

esteja ao alcance de partes profissionais atuando em mercado (2019, p. 35-36).

Por fim, não se olvida afirmar que a efetividade da cláusula compromissória híbrida ainda vem sendo objeto de discussão pelos doutrinadores, sobretudo no que concerne à sua funcionalidade. Não há dúvidas, entretanto, que esse instrumento, além de viabilizar o exercício jurisdicional do Estado ainda estimula as tratativas privadas concernentes ao tratamento dos litígios via arbitragem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante toda a exposição no presente trabalho, é possível concluir que o princípio da autonomia sofreu por grandes transformações, baseadas pela autonomia das partes, bem como na liberdade de contratação.

Assim, restou consignado que as partes não possuem liberdade absoluta, tendo em vista que devem adotar os parâmetros estabelecidos na legislação, agindo, ainda, em conformidade com a ordem pública, razão pela qual adotou-se a expressão “autonomia privada”.

Desta feita, a liberdade das partes é fundamento do procedimento arbitral, tendo em vista que as partes poderão escolher qual será o direito aplicável no procedimento, ou seja, se será de direito ou de equidade, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 9.307/1996.

Não bastasse isso, a partir da análise da arbitragem no Brasil, podemos concluir que referido procedimento sempre esteve presente em nosso ordenamento jurídico, visto que encontra-se prevista em nossas Constituições passadas e a atual de 1.988, bem como em Leis específicas, razão pela qual é evidente a importância dada ao instituto da arbitragem como forma de solução de conflitos no Brasil.

Em sequência, verificou-se a importância da elaboração de uma cláusula compromissória clara e concisa, a qual irá vincular as partes a submeter qualquer litígio decorrente do pactuado no contrato ao procedimento arbitral.

Por fim, pode-se concluir com o presente artigo a possibilidade da realização de uma cláusula compromissória híbrida como forma de acesso à justiça, pois nada impede que as partes estabeleçam uma relação de cooperação entre a arbitragem e o Poder Judiciário, em situações que visem preservar o objeto de apreciação pelo procedimento arbitral.

Assim, o procedimento arbitral garante as partes e a todos pleno acesso à justiça quando se tratar de litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, sendo instituída como esta forma de solução alternativas de conflitos ante a grande crise que assola o Poder Judiciário, visando, assim, trazer mais celeridade aos procedimentos, buscando, portanto, por fim aos litígios das partes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. A cláusula compromissória arbitral: uma perspectiva comparada do direito canadense e do direito brasileiro; Orientador Hermes Marcelo Huck – São Paulo, 2013.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem estrutural e funcional.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181930>. Acesso em 16 de set. de 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução.** 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 01 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Diário Oficial da União. Brasília, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 16 de maio de 2015.** Diário Oficial da União. Brasília, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 01 de set. 2022.

CARMONA, Carlos Aberto. **A arbitragem no processo civil**, ed. Malheiros, São Paulo, 1993.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 33-40, abr./jun. 1993.

GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **A autonomia privada na arbitragem**. Disponível em: <http://www.revistasapereade.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-2-vol-1-12/ano-2-volume-11-junho-2014/send/70-06-2014-ano-2-volume-11/109-a-autonomia-privada-na-arbitragem>. Acesso em 16 de set. de 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis: a boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 615.

MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Cláusula compromissória híbrida: o Judiciário cooperativo no procedimento arbitral**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/68825/clausula-compromissoria-hibrida-o-judiciario-cooperativo-no-procedimento-arbitral>. Acesso em 21 de set. de 2021.

NUNES PINTO, José Emílio **A cláusula compromissória à luz do código civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/7218/a-clausula-compromissoria-a-luz-do-codigo-civil>. Acesso em 17 de set. de 2021.

PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes. **Cláusula de jurisdição híbrida: Panorama Internacional e perspectivas nacionais**. Revista Doutrina Nacional RBA nº 64, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. II, 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PISKE, Oriana. **Considerações sobre a arbitragem no Brasil**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/consideracoes-sobre-a-arbitragem-no-brasil-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20arbitragem%2C%20no%20Brasil%2C%20est%C3%A1,lei%20foi%20um%20marco%20hist%C3%B3rico.&text=A%20Lei%20n%C2%BA%209.307%2F96,princ%C3%ADpios%20e%20garantias%20dos%20litigantes>. Acesso em 17 de set. de 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Arbitragem e autonomia privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento**. Quaestio Juris. vol. 09, no. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 604-619 DOI: 10.12957/rqi.2016.21591.